



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2017.00290120

1. Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas protocolizado por RINALDO MARCOS NUNES SILVA em decorrência de questões discutidas nos autos de Embargos de Declaração sob o nº 0016879-44.2016.8.16.0182, em trâmite perante a 1ª Turma Recursal.

2. Em um primeiro momento, o Requerente alega, em síntese, que a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) não traz em seu conteúdo a forma de contagem, mas apenas o “tempo de duração” dos prazos processuais. Nessa perspectiva, considerando o caráter subsidiário do Código de Processo Civil (artigo 52, caput, da Lei 9.099/95¹) para o sistema dos Juizados Especiais, argumenta que a contagem feita em dias corridos segue o disposto no Código de Processo Civil revogado e é equivocada, pois deve ser realizada de acordo com a legislação processual vigente.

2.1. Afirma que há entendimentos dissonantes em relação à aplicação do Enunciado do FONAJE, sobretudo quando

¹ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROCOLO Nº 2017.290120

Fl. 2

há norma que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Lei nº 9.099/95.

2.2. Em consulta ao sistema PROJUDI verificou-se que as decisões proferidas no Procedimento do Juizado Especial, que aplicou a contagem de prazo em dias corridos, já foi objeto de Agravo Interno e dois recursos de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente.

2.3. Destarte, pretende o Requerente que seja instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de firmar tese vinculante sobre a interpretação de leis federais, que tenha o condão de propiciar a revisão da decisão que lhe foi desfavorável no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Passo à deliberação necessária.

3.1. O requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido neste Tribunal de Justiça, é submetido à apreciação inicial da 1ª Vice-Presidência na forma do art. 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, nos termos do art. 261, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.290120

Fl. 3

3.2. Da leitura do pedido, verifica-se que diz respeito a uma questão específica ocorrida com o Requerente, decorrente da intempestividade do recurso inominado interposto:

RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DECORRIDO O PRAZO DE 10 DIAS DESDE A CIÊNCIA DA SENTENÇA (ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95). CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS AFASTADA (ENUNCIADO 165 DO FONAJE). PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

3.3. Em que pese a existência de divergentes entendimentos a respeito da forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados Especiais, não foi demonstrada pelo Requerente a existência de questão jurídica repetitiva, abordada em uma profusão de feitos. Portanto, não foi observado o requisito do artigo 976 do Código de Processo Civil², vez que não se comprovou a multiplicidade de feitos com reiteração de demandas idênticas. A respeito do caráter repetitivo da questão

² Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

Ii – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.290120

Fl. 4

jurídica objeto do Incidente, a lição de Antônio do Passo Cabral, é bastante elucidativa:

Como é natural a esse tipo de mecanismo de solução de processos repetitivos, a instauração do IRDR justifica-se apenas quando a multiplicidade de litígios sobre questões comuns puder levar a um estado incerteza jurídica sobre como deva ser a uniforme solução da controvérsia.

(...)

Assim, de um lado, deve haver efetiva repetição de causas veiculando a questão comum. Não basta mera alegação, deve ser comprovada a multiplicidade de processos discutindo um mesmo tema.

(...)

Não há necessidade de uma enorme quantidade de causas repetitivas (como expresso no Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), mas deve haver uma quantidade razoável, na casa das dezenas ou centenas, a fim de justificar a adoção dessa técnica.³

3.4. Por derradeiro, destaca-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia

³ Comentários ao novo Código de Processo Civil / coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronal Cramer. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 1519.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.290120

Fl. 5

Temer⁴, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgado desfavorável à parte, proferido anteriormente ao requerimento de instauração do incidente, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal. Nessa perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL.

1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.

2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por

⁴ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.290120

Fl. 6

meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015.

Incidente não admitido, por ser incabível.

(...)

No caso dos autos, em que a apelação cível interposta pelo suscitante foi julgada em 19/4/2016, em data anterior, portanto, ao requerimento do incidente em primeiro grau, ocorrido em 13/5/2016 (fls. 4-9), esse se revela manifestamente incabível, mesmo porque, entendimento em contrário importaria em transmutar o IRDR em um novo sucedâneo recursal. (TJPR -Seção Cível - IRDR 1.575.597-0 - Rel. Dalla Vecchia - DJE 29.11.2016).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.290120

Fl. 7

do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). **2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.** 3. Instauração do incidente não admitida. (TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1- Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016).

3.5. Além disso, em decisão publicada em 05/06/2017 no DJ nº 2042, esta 1ª Vice Presidência já inadmitiu requerimento análogo ao formulado no protocolo sob nº 2017.98775.

4. Pelo exposto, na forma do art. 261, “caput”, e do contido no art. 15, §3º, do Regimento Interno, **não admito** o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido por meio do protocolizado sob o nº 2017.290120.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



PROTOCOLO Nº 2017.290120

Fl. 8

4.1. Intime-se os requerentes desta deliberação.

4.2. Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.

4.3. Comunique-se, para ciência, a Seção Cível, encaminhando-se ofício ao Egrégio Órgão Julgador.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Assinado digitalmente

Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 4